

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIORTAS BRASILEIRO

ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE IN THE ABUSIVE BANKING INTEREST SYSTEM AND ITS REFLECTIONS IN THE BRAZILIAN MULTIORT SYSTEM

Miriam da Costa Claudino ¹
Jamile Gonçalves Calissi ²

Resumo

Este estudo tem por objetivo o estudo de questões teóricas e conceituais atinentes ao sistema de juros bancários abusivos como impeditivos da realização do acesso a justiça dentro do chamado sistema multiportas brasileiro. Para tanto, analisam-se a limitação das taxas de juros bancários, interpretado pela nossa legislação, especialmente com ênfase no código de defesa do consumidor. Para subsidiar este estudo, será utilizada pesquisa bibliográfica e, na escrita, o procedimento dedutivo. O estudo revelou que esse movimento de aproximação entre os equivalentes jurisdicionais, em especial a mediação, a conciliação e o Poder Judiciário, vem acontecendo no Brasil, sendo importante e fundamental a compreensão das diferenças entre eles para garantir o respeito à essência desses mecanismos e a sua adequada implementação, visto as práticas reiteradas de abuso da política de juros bancários completamente sem qualquer intervenção do Estado, causando danos a sustentabilidade financeira do nosso país. Confirma-se, desse modo, a afirmação de que o sistema de juros bancários brasileiro é abusivo e, por isso, impede a realização do acesso à justiça, fazendo jus a uma nova visão de enfrentamento da questão.

Palavras-chave: Acesso a justiça, Sistema bancários, Juros, Sistema multiportas, Limitação taxas de juros

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to study theoretical and conceptual issues related to the system of abusive bank interest as impediments to achieving access to justice within the so-called Brazilian multi-door system. Therefore, the limitation of bank interest rates, interpreted by our legislation, especially with emphasis on the consumer protection code, is analyzed. To support this study, bibliographic research will be used and, in writing, the deductive procedure. The study revealed that this movement of approximation between jurisdictional

¹ Mestranda no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara. Advogada.

² Doutorado/Mestrado Direito Constitucional Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). Professora Titular Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara. Professora Universidade do Estado de Minas Gerais.

equivalents, especially mediation, conciliation and the Judiciary, has been happening in Brazil, being important and fundamental to understand the differences between them to guarantee respect for the essence of these mechanisms and the its proper implementation, given the repeated practices of abuse of the bank interest policy completely without any intervention by the State, causing damage to the financial sustainability of our country. This confirms the statement that the Brazilian bank interest system is abusive and, therefore, prevents access to justice, justifying a new vision of facing the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Banking system, Fees, Multiport system, Limitation of interest rates

1 INTRODUÇÃO

Na medida em que os conflitos sociais se manifestam, sob variados aspectos, e tendo em vista os limites do acesso à Justiça enfrentados no Brasil, há décadas estamos diante de um cenário desafiador e pouco contextualizado, principalmente no que cerne ao abuso da capitalização do sistema de juros praticados pelas instituições bancárias. Assim, constitui-se como objeto deste artigo científico a pesquisa no campo da sociologia e do direito brasileiro acerca da importância ou não da intervenção estatal, especialmente como impeditivos do sistema multiportas brasileiro, em vista da política de juros bancários completamente sem qualquer intervenção do Estado, causando danos a sustentabilidade financeira do nosso país.

Os limites do acesso à Justiça justificam o surgimento de Reformas do Sistema de Justiça, entre eles a prática de solução de conflitos alternativos, onde buscam efetividade de ferramentas capazes de viabilizar um resultado da lide compatível com os preceitos do princípio da eficiência. Entretanto, o presente estudo não se pretende esgotar o tema, mas tratar de forma sucinta o sistema de juros bancários abusivos como impeditivos da realização de acesso à justiça do sistema multiportas brasileiro, comparando práticas do nosso judiciário e até mesmo analisando, em razão da reflexão crítica, se esse sistema seria o meio mais adequado para implementar as ferramentas estudadas.

Nesse contexto, tendo o estado como uma de suas primordiais funções dirimir conflitos, no qual, ao longo do tempo, de maneira quase exclusiva através da função de pacificação social vem exercendo por meio da jurisdição, com o crescimento da percepção das falhas, os meios alternativos de resolução vem tomando cada vez mais espaço, daí a importância de um “novo” formato de acesso à Justiça, destacado na Lei 13.105/2015, cujo texto procurou tornar ainda mais evidente a indispensabilidade da observância dos princípios constitucionais no processo.

Propõe-se analisar, dentro do contexto do Judiciário, a relação deste com o sistema multiportas, com o intuito de verificar se esses meios atendem às exigências processuais e constitucionais, dando preferência aos métodos consensuais, como a conciliação e a mediação, para viabilizar o alcance da eficiência creditícia, aferindo o grau necessário de compatibilidade do nosso judiciário aos paradigmas impostos.

A discussão envolve os litigantes contumazes do Judiciário brasileiro, destacando as instituições bancárias, que, em razão da notória ausência de legislação específica na cobrança de juros, não tendo limitação, abalroam nossa justiça causando um verdadeiro colapso do poder

judiciário, destacando que o juro abusivo cobrado por essas instituições é uma área propensa para a aplicação diferenciada de métodos de solução diante de controvérsias, em razão da notória ausência de efetividade, implicando na desconstrução de mitos e na exposição de carências analíticas contidas nos pressupostos das grandes reformas, as quais poderiam incentivar o uso de recursos além das balizas judiciais, como o consenso extrajudicial.

Nessa linha, realizou-se um estudo bibliográfico sobre os temas abordados na elaboração deste artigo, tais como artigos, livros e demais produções científicas, com o propósito de explorar parte do problema e dissertar sobre resultados, através da via qualitativa para compreender a natureza adequada do fenômeno.

Optou-se, assim, por delimitar a área do Direito estudada, priorizando as formas consensuais de solução de conflito, especialmente a conciliação e a mediação, o acesso à Justiça em sentido amplo e a análise das taxas de juros abusivas cobradas pelas instituições financeiras, com base nos contornos desta proposta de reforma idealizada, inicialmente, para o Judiciário.

2 O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA: A MUDANÇA DE PARADIGMA NA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

O Estado, enquanto instituição de poder, baseando em uma estrutura judiciária poderosa e assaz centralizadora, sobre sua forma federativa, por intermédio do direito de ação, valendo-se da jurisdição, encoraja o desenvolvimento de uma larga rede de acesso ao direito, inclusive no que concerne ao acesso à justiça especificamente, é possível notar que o reconhecimento e a previsão de direitos não bastam para que eles sejam de fato efetivados.

Padilha (2020) destaca que esta independência de poderes vem sendo relativizada pelas fiscalizações e interferências entre os poderes através do sistema de freios e contrapesos (*check and balances*). E seguindo ainda este doutrinador, a "Constituição Federal, visando, principalmente, evitar a concentração de poder e o desrespeito aos direitos constitucionais, criou mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito" (PADILHA, 2020, p. 432).

Nesse contexto surge o entendimento jurídico do direito de acesso à justiça como direito e garantia fundamental, vez que se mostra o cerne para que outros tantos direitos sejam respeitados, com o único objetivo de tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão garantidos pela nossa Constituição Federal, com o intuito de garantir seus direitos e não apenas garantir sua propositura em acesso a justiça.

O acesso à Justiça seria um direito natural e, portanto, não demandaria uma atuação estatal para assegurá-lo, permanecendo o Estado passivo em relação a problemas como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

Entretanto, o princípio de acesso a justiça, em vista de uma interpretação literal, compreende não só a possibilidade de pleitear direitos no Poder Judiciário, mas de fornecer ao indivíduo, uma ordem jurídica justa e utilitarista, abrangendo o máximo de pessoais possíveis, tendo uma ágil e eficaz resolução do conflito, produzindo efeitos práticos na vida social.

E, essa efetividade do Poder Judiciário buscando satisfazer tais direitos, destacamos os ensinamentos de Moraes e Spengler (2008), onde conceituam: “a noção de acesso à Justiça compreende os problemas relativos aos custos e à demora dos processos, enfim, aos obstáculos (econômicos, culturais, sociais) que frequentemente se interpõem entre o cidadão que litiga em juízo e os procedimentos predispostos” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 35).

Cabe destacar que em obra internacional sobre o acesso a justiça, um marco teórico foi a obra de Cappelletti e Garth (1988) apontando as barreiras, e definido que a expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Ainda destacando Cappelletti e Garth (1988), o surgimento de reformas como "ondas de acesso à justiça" demonstram que, “o acesso à justiça significava apenas uma garantia formal do indivíduo de ajuizar ou contestar a ação e correspondia a uma igualdade puramente formal”, afirmando assim que, o Estado não se preocupava com qual meios os indivíduos buscariam seus direitos, possibilitando o acesso para poucos, sendo necessário, desta forma, mudanças na prestação jurisdicional, dando-se início ao que Cappelletti e Garth (2002) denominou de “ondas renovatórias”.

Na primeira onda destacamos a “assistência judiciária gratuita”, reproduzindo a construção jurídica nos países ocidentais como forma de proporcionar serviços jurídicos às pessoas hipossuficientes economicamente, porém incorreu na ineficiência de advogados, no qual contemplavam o trabalho remunerado como prioridade, deixando de lado os beneficiados dessa assistência para agraciar seus próprios honorários particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Já a segunda onda, representou interesses coletivos, sua eficácia na resolução

dos conflitos que, até então tratavam exclusivamente de direitos individuais, onde permitiu o alcance de direitos que pertenciam a um público em geral, com interesses difusos, com isso, foi necessário a transformação de alguns princípios para que os direitos coletivos pudessem ser pleiteados por particulares ou grupos de pessoas.

Dessa forma, decisões judiciais e reformas legislativas foram aos poucos se legitimando, representando assim interesses difusos e coletivos. Tais mudanças foram importantes, pois conseguiram proporcionar proteção jurídica a pessoas e grupos que anteriormente não eram beneficiados pelo acesso a justiça, não tendo até então como reivindicar seus interesses.

Por fim, com a terceira onda, marcou um novo enfoque de acesso à justiça, baseando-se na representação efetiva que antes vindo de um sistema rudimentar e precário. Esse novo marco da terceira onda transformou o acesso a representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso a justiça, onde incluiu a prestação jurídica judicial ou extrajudicial, por meio de representantes, sendo advogados públicos ou particulares, com um único objetivo de encontrar mecanismos ou até mesmo instituições que processem ou previnam conflitos, utilizando-se de formas alternativas, tudo com o objetivo de tratar os conflitos de forma mais célere, destacando a importância da conciliação e da mediação nessa atual forma de resolução (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Veja que o acesso à justiça vem sendo aperfeiçoado de acordo com as necessidades sociais, por isso destacamos a terceira onda, com a utilização de meios alternativos para a resolução de conflitos, buscando desabalroar o judiciário, visando o controle de conflitos, no qual conseqüentemente contribuirá para a amenização da crise da jurisdição, acelerando o andamento de processos e desobstruindo o Poder Judiciário, tornando-o mais eficaz.

Ante a relevância social do acesso à justiça, o tema tem sido um dos mais discutidos por parte dos sociólogos de Direito, visto que nos últimos trinta anos, ainda não podemos pensar num cenário de justiça social descontextualizado, e tendo como ponto de partida a obra de Cappelletti e Garth (2002), Boaventura enaltece a necessidade de um diálogo fundamentado não apenas no legítimo direito à fala, mas também no respeito mútuo entre as diferentes culturas e escalpa de forma insólita que a proclamação da titularidade de direitos subjetivos seria inócua e “destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação”.

Pensando nesse contexto, o nosso código de processo civil, em 2015 adotou uma visão multiportas de resolução de conflitos, buscando a pacificação social através da atuação estatal, ao aplicar o direito objetivo ao caso concreto, atendeu de forma flexível e menos formal um

meio heterocompositivo de solução de conflitos, com alternativas, oferecendo as partes litigantes meios para solucionar a controvérsia, tendo como principais alternativas de resolução de conflitos, a mediação, a arbitragem e a conciliação, no qual criam por si só celeridade na obtenção do resultado, sendo sem dúvida, um dos meios de maior vantagem para os litigantes e visando a comparação entre eles.

Porém, a implantação e manutenção deste sistema, apesar da postura pacificadora e cooperativa, ainda não o tornou amplamente eficaz, visto que o acesso à justiça pressupõe a efetividade do processo e enaltece o que Cappelletti e Garth (2002) aduz sobre sua efetividade, conceituando como algo vago, no qual para dar substância à ideia, traduz-se a efetividade em “igualdade de armas”, como garantia de que o resultado final de uma demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas, e advertem que essa igualdade é uma utopia e que pode ser que as diferenças entre as partes nunca sejam completamente erradicadas.

Pensando desta forma, aplicando o acesso à justiça e a própria efetividade processual, tendo em vista o sistema multiportas, vamos analisar o direito sob a perspectiva dos juros bancários abusivos como impeditivos da realização do acesso à justiça dentro do sistema multiportas brasileiro.

Por outro lado, temos que identificar quais barreiras impedem o acesso à justiça quando falamos em juros bancários abusivos e como contorna-las, tendo em vista a desinformação quanto aos direitos e os descompassos entre os instrumentos judiciais e o conflitos sociais, além dos altos custos e a demora para a solução dos litígios, tudo contribuindo como desestímulo para busca de direitos, onde sem a certeza de serem vencedores, os autores acabam inibidos de irem ao Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Na seara do abuso na aplicação de juros bancários de instituições financeiras, podemos perceber que o serviço público não atende adequadamente às suas necessidades, cujos métodos tradicionais isolados têm-se mostrado insuficientes para responder às querelas dos jurisdicionados contemporâneos. Assim, analisar-se-á, brevemente, alguns fatores do contexto do Judiciário e o sistema multiportas, e a relação destes com o sistema de juros bancários abusivos como impeditivos da realização do acesso à justiça.

3 OS JUROS BANCÁRIOS BRASILEIROS E SEUS RESPECTIVOS TRATAMENTO PELO JUDICIÁRIO

Na doutrina, Rizzardo conceitua que juros correspondem os rendimentos ou frutos do capital emprestado, em outras palavras, empresta-se uma importância a terceiro, e pelo fato de permanecer a coisa ou os bens em poder do contratante, cobra-se uma espécie de remuneração pela fruição do capital, os quais, portanto, encontram sua natureza e justificativa na remuneração pelo uso ou permanência da coisa própria com outra pessoa, mediante contrato prévio (RIZZARDO 2003).

Dentro do sistema jurídico brasileiro, os juros estão previstos, dentre outras, na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no Decreto 22.626 de 07 de abril de 1933, na Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário) e na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e fazendo uma breve conceituação de juros, estes são nomeclados como remuneratórios ou compensatórios e moratórios, e possuem sua classificação dívida em juros simples e compostos.

Juros compensatórios são gerados pelo uso consentido do capital, decorrente de negócio jurídico entre as partes, cuja prestação nasce de um contrato mútuo (tipicamente mútuo generalício), ou concessão de crédito através de uma transação financeira concedida para aquisição de produtos ou prestação de serviços (SCAVONE JUNIOR, 2014).

Os juros moratórios correspondem à indenização do dano causado por aquele que não paga a dívida no vencimento ou não restitui no instante azado dinheiro alheio de que tenha a posse. Sua incidência pressupõe, portanto, a prática de ato ilícito (*rectius*, de omissão ilícita: a impontualidade) pelo devedor. Miranda referendou a distinção supramencionada, ao assinalar que: “Os juros moratórios são *usurae punitoriae*. [...] Juros moratórios não se infligem por lucro dos demandantes, mas por mora dos solventes” (MIRANDA, 2003).

Buscando elencar a legislação civil, referenciando a Lei 10.406/02, está nos mostra a definição dos juros e seu âmbito de incidência nas operações e negócios jurídicos realizados no Brasil, e o Decreto 22.626/33, também conhecido, popularmente, como “Lei da Usura”, elidiu os excessos e as abusividades praticadas na cobrança dos juros sobre os juros, limitando os percentuais que poderiam ser convencionados entre as partes.

Em 1963, visando inibir a prática de juros abusivos, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula nº121 onde determinou que " é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" e, mesmo no tempo da ditadura militar, foi criada a Súmula 596

(STF-1976) discriminando que a Lei da Usura não se aplicaria mais às operações realizadas por instituições financeiras, ou seja, houve uma prevenção do Estado protegendo consumidores frente aos abusos das instituições financeiras.

Ao tratar de assuntos tributários, temos a Lei 5.172/66, que visa definir o percentual máximo de juros a ser cobrado, quando a lei não estabelecer o percentual e a Lei 8.078/90, onde define os direitos do consumidor, garantindo o dever da informação dos juros aplicados, além da taxa incidente e o custo efetivo total da operação – CET, que estará sujeita a sua contratação financeira.

Importante destacar que "juros" se diferem de correção monetária, pois esta não indicam ganhos, lucros ou rendimentos, mas simplesmente a manutenção da moeda, pela perda do seu poder de compra (SCAVONE JUNIOR, 2014). E dentro dessas políticas de juros, destacamos a Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que organiza o Sistema Financeiro Nacional, regendo a política de juros praticada no Brasil, sobretudo sobre operação das instituições financeiras.

Por fim, em 1988, visando a democracia, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, com o objetivo de proteger a dignidade e a pessoa humana diante das relações jurídicas contratuais, nossa carta maior definiu as diretrizes gerais sobre a política do Sistema Financeiro Nacional, e que posteriormente inspirou o nosso Código de Defesa do Consumidor, com a criação da Lei nº8.078/1990, que em seu artigo 39 veda expressamente as exigências de vantagem excessiva das instituições financeiras, tornando nulas as cláusulas contratuais abusivas (Súmula 297/2004). Mas, ao definir o acesso a justiça e a própria efetividade processual, tendo em vista a implantação do sistema multiportas, o sistema bancário quando da prática de juros abusivos é realmente vedado dentro da nossa legislação?

No Brasil, em tese, as partes contratantes tem a faculdade para definir a taxa de juros que incidirá sobre a operação financeira realizada, devendo apenas, observar o limite máximo por lei definido em 1% ao mês, independentemente de qualquer das partes serem pessoas físicas ou jurídicas, desde que não relacionadas ao sistema financeiro nacional.

No entanto, as instituições financeiras recebem tratamento diferenciados, pois a teor da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, os bancos possuem autonomia para definir as taxas de juros que serão praticadas nas operações financeiras, isso porque na nossa legislação não há um limite para os juros praticados em determinados serviços financeiros.

Importante destacar que a taxa referencial dos juros no Brasil é a taxa SELIC (sistema especial de liquidação e de custódia), sendo inclusive essa taxa praticada para títulos federais. Em face aos abusos praticados pelas instituições financeiras, cuja prática de taxa de juros são superiores aos convencionados e os contratos permitem imposição de cláusulas unilaterais que fomentam o crescimento exponencial do saldo devedor ao longo do desenvolvimento da obrigação, o legislador, preocupado com a questão da finalidade a que se destina o contrato, dispôs, expressamente, no Novo Código Civil: “Artigo 421 - A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2015). Assim, claramente percebe-se que os referidos juros compostos, praticados de formas diárias ou mensais, têm sua cobrança vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nesta podemos destacar que o Supremo Tribunal Federal, sumulou tal entendimento da Súmula 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.” A maioria esmagadora das instituições financeiras, quando da fixação do valor da parcela, se utiliza da Tabela Price como fundamento, indexador este que capitaliza os juros mensalmente, de forma geométrica, o que não é permitido pela nossa legislação.

Aliás, o julgamento do RESP nº. 1.058.114- RS (2008/0104144-5), delimitou a matéria da comissão de permanência, no que tange aos casos de mútuo bancário, desde que seja relação de consumo (hodierno entendimento através da ADI nº. 2591 e RCL nº. 6318, relatoria do eminente Ministro Eros Grau – STF), excluindo os casos de Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial, contratos firmados com Cooperativas de Crédito, os que envolvem o Sistema Financeiro de Habitação, além dos contratos de crédito consignado.

Assim, pela análise jurisprudencial do tema, conclui-se que a maioria dos litigantes se enquadra no conceito de consumidor inscrito no art. 2º do CDC, bem como as instituições financeiras se enquadram com o conceito de fornecedor trazido no art. 3º do mesmo texto normativo, formando ambos uma relação de consumo quando da contratação do crédito financeiro, vínculo este que é disciplinado não só pelo Código de Defesa do Consumidor como também (e principalmente) pela própria Constituição Federal, que, sobretudo em seus artigos 5º, XXXII e 170, V, cuidam detidamente da defesa do consumidor.

Ainda, não podemos deixar de destacar a possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor para a revisão das cláusulas e demais condições do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e outras avenças aderido pelo demandante decorre das normas esculpidas nos artigos 2º, 3º, § 2º, 6º, IV, V, VIII, 39, V, 51, IV, §, 1º, I e III, 52 e 54, do referido códex.

Frisa-se que a aplicação do código de defesa ao consumidor ao pleito em tela se faz incontroversa, pois o demandado se trata de um fornecedor de serviços de natureza financeira, entre eles o financeiro de crédito ao consumidor, do qual o demandante usufruiu mediante a adesão ao contrato ora gerado, cujas cláusulas e demais condições exorbitantes pretende revisar a fim de manter o equilíbrio na relação contratual do qual é visto como a parte hipossuficiente e vulnerável, diante do poder demandado.

Veja que, as instituições financeiras, ao calcular o valor da parcela do financiamento, se utiliza de uma forma contábil, através do sistema de tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor, quando das parcelas pagas e nossos Tribunais mantem o entendimento de que a aplicação da Tabela Price nada mais é do que a aplicação de juros sobre juros, o que é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico. Inclusive, destacando a jurisprudência, a Desembargadora Ligia Cristina de Araújo Bisogni, quando do julgamento da Apelação 1.316.383-8, da Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

“.....em brilhante voto na Apelação nº 921.350-3, o eminente Des. WALDIR DE SOUZA JOSÉ bem esclareceu a questão, demonstrando que a capitalização ocorre no momento em que é utilizada a fórmula $R = Px[i(1+i)^n] - [(1+i)^n - 1]$, porque ‘é nesse momento que ocorre a utilização de um critério de juros compostos para obtenção do valor da prestação. É nesse instante que age o FATOR EXPONENCIAL, fazendo com que na equação dos números que irão consubstanciar a fórmula, ocorra a incidência de juros sobre juros. O cálculo que a equação da tabela Price encerra é exponencial. Os juros crescem em progressão geométrica. Em outras palavras: na tabela Price a capitalização aperfeiçoa-se de uma única vez (mas que é desmembrada em tantas vezes forem as prestações), porque é no momento em que se aplica a fórmula (preencha do critério de juros compostos) que se descobre o valor da prestação mensal. Depois que foi determinado o valor da prestação mensal, no momento mesmo em que os números são lançados no papel, não acarretará uma nova capitalização no decorrer do financiamento’, salvo no caso de inadimplemento, porque a capitalização já ocorreu no instante em que foi aplicada a fórmula para determinação do valor da prestação.

E oportuno ainda registrar o exemplo da Apelação 964.203-3, do Relator Waldir de Souza José, onde faz menção da análise comparativa entre a utilização da Tabela Price e o Método de GAUSS (juros simples), onde, tomando-se como exemplo um empréstimo de R\$60.000,00, à mesma taxa de 10% ao ano, pelo mesmo prazo de 15 anos (180 meses),

implicaria, pelo Método. Gauss, uma prestação mensal, constante e invariável de R\$477,33, enquanto utilizando-se a Tabela Price, o valor da prestação mensal seria de R\$629,03.

Ainda, em decorrência da utilização da Tabela Price, para que o saldo seja zerado na última prestação, cada prestação deve ser sempre maior que o valor dos juros devidos e incidente sobre o saldo devedor, porque, caso contrário, a dívida se torna perpétua ou vitalícia. E, caso os juros não sejam pagos integralmente na parcela mensal (amortização negativa) o seu excedente se incorpora ao saldo devedor, servindo esse novo valor para o cálculo da prestação mensal seguinte, o que também caracteriza a contagem de juros sobre juros (anatocismo). E, nem se alegue que o anatocismo somente ocorre quando da incidência de juros sobre juros vencidos, porque ao dispor o Decreto nº 22.623/33 este informa que "é proibido contar juros dos juros", e acabou por vedar qualquer maneira de contagem de juros que não fosse da forma simples, salvo nas exceções que ele mesmo contempla".

Sobre tema, a verdade é que a maioria dos contratos de financiamentos, estabelecem a aplicação da Tabela Price, o que deriva da aplicação de juros compostos, não permitido pela nossa legislação, pois gera o locupletamento sem causa da instituição financeira, sendo nulo e viola o princípio da boa-fé objetiva, vez que as instituições financeiras se aproveitam da hipossuficiência do consumidor e da falta de legislação específica para auferir enriquecimento ilícito.

Por fim, conclui-se que, nossos tribunais estão abarrotados com ações de revisões contratuais em massa, sendo necessário criar alternativas de controle, uma nova realidade de liberdade contratual se manifesta, tornando necessário a vinculação da teoria do contrato com a base econômica geral, protegendo o consumidor das imposições das instituições financeiras, possibilitando ao judiciário o controle da comutatividade contratual e não só das formas extrínsecas, frente aos modernos postulados e à evolução do direito.

4 O SISTEMA MULTIPORTAS NO DIREITO PROCESSUAL E SEU IMPEDIMENTO FRENTE A BUSCA DO ACESSO A JUSTIÇA EM VISTA DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE JUROS ABUSIVOS PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O Sistema Multiportas de Justiça, no Brasil, trouxe ao nosso Código de processo Civil, um "novo" formato de acesso à Justiça, destacado na Lei 13.105/2015, cujo texto procurou tornar ainda mais evidente a indispensabilidade da observância dos princípios constitucionais

no processo, ao adotar uma visão multiportas de resolução de conflitos, buscando a pacificação social através da atuação estatal, ao aplicar o direito objetivo ao caso concreto, atendeu de forma flexível e menos formal um meio heterocompositivo de solução de conflitos, com alternativas, oferecendo as partes litigantes meios para solucionar a controvérsia.

As principais alternativas adotadas nessa nova modalidade de resolução de conflitos, quer seja, a mediação, a arbitragem e a conciliação criam por si só celeridade na obtenção do resultado, sendo sem dúvida, um dos meios de maior vantagem para os litigantes e visando a comparação entre eles, é importante destacar que nenhum meio se sobressai a outro, mas sim de que cada tipo de conflito terá um meio mais adequado para resolvê-lo, sendo um sistema integrado na resolução dos conflitos, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros pela conciliação, outros pela arbitragem e outros pela jurisdição, facilitando a transação e conduzindo ao melhor resultado para as partes litigantes.

Destarte que, nosso sistema multiportas nos traz a possibilidade de, além da heterocomposição (decisão de terceira pessoa), incidem as formas de auto composição do conflito, sejam eles entre a conciliação, a negociação, a mediação e a justiça restaurativa, possibilitando às conflitantes alternativas de resolução de conflitos através de uma forma auto compositiva voluntária.

Nesse contexto, a presença ativa de um Judiciário constitucionalmente mais comprometido com as questões sociais é de fundamental relevância para a nossa sociedade, e como acentua Rocha (2001, p. 134), “temos uma racionalidade jurídica tradicional de repetição [...] e, ao mesmo tempo, temos necessidade de tomar decisões mais sociais, mais políticas, levando-se em consideração o novo tempo em que vivemos, visando a resolução de conflitos da sociedade do futuro”.

E visando essa conceituação, o Sistema Multiportas de Justiça tem conquistado gradativamente seu espaço em nossa legislação, com ferramentas de resolução de conflitos eficazes e muita mais céleres, trazendo em algumas partes satisfação aos litigantes, não só por desafogar o judiciário, mas por permitir criar uma cultura de diálogo, não agressiva, e uma escuta ativa e respeitosa perante opiniões discrepantes, em tantos meios de 'cultura de sentença'.

Porém, apesar de ser visualizado de forma positiva, no que diz respeito à sociedade e às relações interpessoais, em vista das práticas do sistema de juros bancários abusivos, este sistema multiportas se tornam um claro impedimento na busca de seu acesso à justiça no Brasil, pois o conflito, sob esse viés, pode ser visualizado de forma negativa quando aliados ao risco mínimo das instituições bancárias pelo seu desequilíbrio pela estrutura jurídica contra o da parte

vulnerável, além da imperfectividade do sistema multiportas, com base nestas situações específicas que serão estudadas neste capítulo.

Em vista da interpretação literal do segundo capítulo, se analisado sob as circunstâncias decididas em nossos tribunais, inclusive destacando as jurisprudências dos Tribunais Superiores, verificamos a completa ausência de limitação legal de limite de taxas de juros praticados pelas instituições financeiras no país, destacando que a única limitação expressa em nossa legislação está exacerbada na média das taxas aplicadas pelo próprio mercado financeiro, sem qualquer regulamentação válida, inclusive pelo Banco Central, a quem afinal cabe a regulamentação dessas taxas.

O que se analisa, a partir desse ponto, é a possibilidade destes conflitos processuais serem analisados sob a perspectiva do sistema multiportas, em vista da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, eivado pelos princípios consumeristas.

A discussão envolve carências analíticas, visto que nossa própria legislação frente aos modernos postulados e à evolução do direito, não atende às exigências processuais e constitucionais em razão da notória ausência de legislação específica na cobrança de juros frente às instituições financeiras, implicando assim, na desconstrução de paradigmas e na exposição de carências contidas nos pressupostos das grandes reformas.

Não podemos deixar de citar que há anos as relações entre nosso legislativo e as instituições financeiras já superou diversas barreiras jurisprudenciais, tendo inclusive sido pacificada pelo STJ na súmula 297, quanto à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 5º, XXXII, e 170, V da Constituição Federal, cujo objetivo fundamental da República vem a ser o de ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’, ‘ex vi’ do art. 3º, I da CF. Reza, ainda, a Constituição quando cita os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, caput) que está "(...) tem por fim assegurar a todos a existência digna e justa conforme os ditames da justiça social."

Daí surge o questionamento quanto a aplicação da justiça multiportas, visto que quando tratamos sobre o sistema de juros bancários, não encontramos respaldo no texto constitucional, de forma que, nesta seara não poderiam ser apreciadas visto a fragilidade do sistema, sob pena de se ferir as normas constitucionais referentes a matéria.

Com efeito, tendo em vista que a Lei 8.078/1990 não versa expressamente sobre estipulação de juros, ou seja, não há limites para a prática, permitindo através do contrato entre as partes conceber a existência de um âmbito próprio das relações de consumo aplicável às

instituições financeiras e seus consumidores, aplicar o sistema multiportas deixará ainda mais vulnerável as relações contratuais entre consumidor e instituições financeiras.

E se observar as práticas dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, delimitam que o Código de Defesa do Consumidor não limita a taxa de juros praticada pelas sistema de juros bancários, porém reconhecem que tais relações são regidas pelo códex, em caso de abusividade na taxa de juros, devendo sim, intervir de alguma forma, buscando equilibrar a relação contratual, estipulando a taxa média de mercado dos juros.

Assim, apesar de ser visualizado de forma positiva dentro do nosso judiciário, o Sistema Multiportas de Justiça, no Brasil, em vista das decisões sobre o sistema de juros bancários abusivos, não assegura acentuar as desigualdades praticadas pelo bancos, e apesar de ser muito mais vantajoso, com procedimentos mais ágeis e menos oneroso, seguir esse procedimento invocar-se a obediência cega ao princípio *pacta sunt servanda* para subjugar a parte contratante mais fraca aos efeitos de cláusulas que contém, realmente, onerosidade tão excessiva que chega a desequilibrar o sinalagma do negócio jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema multiportas buscou assegurar aos envolvidos o direito à solução de seus conflitos por meios adequados à natureza e a peculiaridade de cada caso, garantindo o devido processo legal e assegurando direitos fundamentais, e, com a alteração da nossa legislação, notadamente nosso CPC/2015, o sistema multiportas nos trouxe um equilíbrio e uma tutela constitucionalmente adequada a cada situação de conflito.

Destarte que, além da heterocomposição (decisão de terceira pessoa), incidem as formas de autocomposição do conflito, sejam eles entre a conciliação, a negociação, a mediação e a justiça restaurativa, possibilitando às conflitantes alternativas de resolução de conflitos através de uma forma auto compositiva voluntária.

A implantação e manutenção deste sistema, apesar da postura pacificadora e cooperativa, ainda não o tornou amplamente eficaz, visto que os profissionais envolvidos na “promoção da justiça” devem ser incitados a conhecer e aplicar de forma coerente os mecanismos oferecidos na gestão dos conflitos, sendo aperfeiçoado de acordo com as necessidades sociais.

E pensando nessa nova realidade, na medida em que os conflitos sociais se manifestam, com o crescimento da percepção das falhas do estado, esse sistema multiportas

procurou tornar ainda mais evidente a indispensabilidade da observância dos princípios constitucionais no direito processual.

Como consequência, tratando do tema de análise do sistema de juros bancários abusivos, percebemos nitidamente o surgimento dos contratos de massa em nosso judiciário, que são previamente definidos através de cláusulas contratuais gerais, vinculando a teoria do contrato com a base de econômica geral.

Na seara do abuso na aplicação de juros bancários de instituições financeiras, podemos perceber que o Estado não atende adequadamente às suas necessidades, visto que não encontramos respaldo no texto constitucional, de forma que, não poderiam ser apreciadas devido a fragilidade do sistema, sob pena de se ferir as normas constitucionais referentes a matéria.

A Lei 8.078/1990 não versa expressamente sobre estipulação de juros, ou seja, não há limites para a prática, permitindo através do contrato entre as partes conceber a existência de um âmbito próprio das relações de consumo aplicável às instituições financeiras e seus consumidores, e frente aos modernos postulados e à evolução do direito, percorremos a análise para a melhor opção jurídica para mitigar de forma mais célere a situação de onerosidade contratual decorrente de juros bancários abusivos, frente a hipossuficiência do consumidor.

Veja que o acesso à justiça vem sendo aperfeiçoado de acordo com as necessidades sociais, e a discussão dos abusos praticados pelas instituições financeiras envolve carências analíticas, relativas a cada espécie, inclusive com respaldo das normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo observar as práticas dos tribunais, que na maioria dos casos não limitam a taxa de juros praticada pelas sistema de juros bancários, porém reconhecem que tais relações são eivado pelos princípios consumeristas, e em caso de abusividade na taxa de juros, intervém de alguma forma, buscando equilibrar a relação contratual, estipulando a taxa média de mercado dos juros.

Com isso, ao tentar implantar o sistema multiportas frente ao sistema de juros bancários abusivos, deixará ainda mais vulnerável as relações contratuais entre consumidor e instituições financeiras, principalmente porque os métodos tradicionais isolados têm-se mostrado insuficientes para responder às querelas dos jurisdicionados contemporâneos e devido as lacunas evidenciadas na Lei 13.105/2015, tornou ainda mais evidente a indispensabilidade da observância dos princípios constitucionais no processo judiciário.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Os contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Artigo in Revista dos Tribunais, v. 811, 1992.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina;

PELAJO, Samantha (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF); **ADI-ED 2591DF**, Relator: Min. Carlos Velloso. Data de Julgamento 07/06/2006. Tribunal do Pleno: Data de Publicação 29/09/2006. Jus Brasil. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760371/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi2591-df>>. Acesso em: 8 jun. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**, f. 84. 1987. 168 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça: Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, 3 ed. Campinas:Bookseller: São Paulo, v. 24, 2003. (RT, 1984, p. 46.).

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Livraria do Advogado Editor, f. 128, 2008. 256 p.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. **A fixação da taxa de juros e o Código de Defesa do Consumidor**: ano. 14. nº 2323. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13829>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Método, 2020.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. (ESMAFE).

PEDROSO, João. **Percursos(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça**: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra, 2002. Disponível em:

<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

PULIDO, Carlos Bernal. **O Direito dos direitos**: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Tradução Thomas da Rosa Bustamante. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. Juros no código civil de 2002. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de capitais e da Arbitragem**, São Paulo, p. 53-57, outubro 2003. Editora Revista dos Tribunais. Ano 6, n. 22.

ROCHA, Leonel Severo. **O direito na forma de sociedade globalizada**: In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo, 2001 Tese (Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição**: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos. Rio de Janeiro, 2014 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9749/1/Ana%20Carolina%20Squadri%20Santanna%20-%20Completo.pdf>; Acesso em: 14 jul. 2022..

SANTIAGO, Igor Mauler. **Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda (Pessoa física e Jurídica) e pela Contribuição Social sobre o Lucro**. Revista Dialética de Direito Tributário. Artigo in RDDT, nº 160, p.60..

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUSA. **Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 4 ed. São Paulo: São Paulo: Cortez, 1997. 348 p.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário**:: Teoria e Prática. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 491-492.